



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/286 (CONTJOR-NET)

Participação contra o *Jornal da Madeira*, por violação do rigor informativo e do direito à imagem na peça com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”, divulgada no dia 18 de dezembro de 2022

Lisboa
26 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/286 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o *Jornal da Madeira*, por violação do rigor informativo e do direito à imagem na peça com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”, divulgada no dia 18 de dezembro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de dezembro de 2022, uma participação contra o *JM online*, relativa à edição dessa mesma data, em resultado de uma notícia publicada com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”.
2. Segundo a participação, considera-se inaceitável do ponto de vista deontológico a presente publicação: «O JM publicou uma peça sobre um jovem alterado, apontando para a visualização no Youtube o caso. É lamentável que um órgão de comunicação social incentive a visualização / ou encaminhe a visualização para uma situação degradante e potencialmente destrutiva para o indivíduo que foi filmado, muito possivelmente sem consentimento deste.»
3. Requer assim a intervenção da ERC.

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado respondeu alegando entender que «(...) a notícia em causa não viola o dever de rigor informativo nem o direito à imagem».

5. Alega que a notícia «limita-se a reportar factualmente uma situação inusitada, reportada por leitores indignados com os distúrbios provocados por um determinado individuo no adro de uma igreja (...)».
6. Mais disse terem reportado «(...) o facto sem juízos de valor, com recurso a imagens vídeo que não são suficientemente claras para identificar a pessoa em questão, embora exponham o caso denunciado».

III. **Apreciação do Conteúdo Visado**

7. A 18 de dezembro de 2022, o *JM online* publicou uma notícia com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”.
8. A peça é constituída por quatro parágrafos:

«Um rapaz visivelmente alterado começou a tirar a sua roupa na via pública, este domingo, antes do arranque da missa do parto na Ribeira Brava.

Segundo testemunhos oculares, e conforme é possível ver no seguinte link (...), o jovem encontrava-se no chão do adro desta igreja desorientado, tendo a certo momento retirado as calças.

Terá sido um popular a intervir a prestar apoio, mandando o individuo a voltar a vestir a sua roupa.

Este é mais um dos episódios que têm sido registados na via pública na Região nos últimos meses.»

9. A imagem que acompanha a peça dá conta de um indivíduo – aparentando ser menor – sentado no chão encostado a uma parede, prostrado, com a cabeça sobre o joelho.

10. Esta imagem corresponde a um momento do vídeo, para o qual remete a peça, e conforme destacado no título, em que é visível a sua condição de abandono, retirando as calças, enquanto sentado e contorcendo-se em visível sofrimento, e sob a observação dos cidadãos que vão passando.

IV. Análise e Fundamentação

11. O presente caso será analisado tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
12. Verifica-se que a peça publicada se baseia na constatação de que se trata de mais um caso, supõe-se de abandono juvenil, a que se tem vindo a assistir na via pública, na região. Face a este facto, o jornal optou por não consultar qualquer fonte que pudesse levar a uma compreensão da extensão do problema social enunciado. Ao invés, a peça, e como o próprio título promove «(Com vídeo)», tomou como enfoque a exibição da situação de vulnerabilidade e de degradação humana do jovem em causa. Neste sentido, não se considera ter sido dado cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista² que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». A ausência de elementos informativos face ao destaque do vídeo, enquanto elemento central na peça, resultam na exclusiva divulgação do sofrimento e abandono humano de forma sensacionalista.

¹ Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

13. Trata-se evidentemente de uma situação de exploração da vulnerabilidade de um jovem atentando contra a sua dignidade, sem um relevo público que o justifique.
14. Recorde-se que o *JM* indica que é mais um exemplo de um problema que, assim se deduz, está a ganhar visibilidade social, mas sem produzir qualquer enquadramento informativo complementar, precisamente, do ponto de vista da fundamentação do seu interesse público.
15. Por outro lado, a situação de vulnerabilidade expõe o jovem – sem qualquer forma de ocultação de imagem –, em sofrimento e abandono. Os elementos informativos da peça residem na intenção de reproduzir um vídeo que choca e que envolve um menor.
16. Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a «todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem.» Já a lei civil estabelece, no artigo 79.º, n.º 1, que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)», e o n.º 3 do mesmo artigo determina que «o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação, ou simples decoro da pessoa retratada».
17. O direito à imagem confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)»³, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cf. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
18. Estes conteúdos, ao contrário do que alega o Denunciado, expõem e identificam, claramente, um jovem que se encontra num manifesto estado de vulnerabilidade

³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

psicológica e sem capacidade para fornecer um consentimento esclarecido e informado sobre a captação da sua imagem.

19. Caberia, portanto, à Denunciada abster-se de divulgar as imagens do menor que não reunia as condições necessárias para prestar um consentimento esclarecido, de harmonia também com o consignado no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista que impõe como dever dos jornalistas «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».
20. É também incontroverso que a divulgação da imagem do menor visado na notícia, a despír a roupa em público, com ar desorientado, atenta contra a sua honra e reputação, para além de essa exibição ser contrária ao decoro da pessoa visada.
21. Conclui-se, assim, que a violação do direito à imagem por parte do jornal denunciado não se encontra justificado por um eventual interesse público do facto noticiado que, como se verificou, é inexistente.
22. Os direitos do menor retratado na notícia viram-se, assim, atropelados em prol da estória mediática, explorando aquilo que se constitui como uma tragédia pessoal e transformando-a num espetáculo que apela às emoções e fomenta o voyeurismo no público.
23. Em relação ao facto relatado na notícia de o jovem se encontrar «visivelmente alterado», cumpre ainda evocar o Protocolo de Cooperação com o Programa Nacional para a Saúde Mental (PNSM) da Direção-Geral de Saúde⁴, em que a ERC assumiu a preocupação de contribuir para a «definição de conceitos relevantes para a promoção da dignidade humana, através do respeito pelos Direitos Humanos, do

4

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OjItZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lZlZlE2Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJjtzOjUwOiJwcm90b2NvbG8tZXJlWUtcHjVz3JhbWEtbnFjaW9uYWwtcGFyYS1hLXNhZWRILW1lbil7fQ==/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men>

combate ao estigma, em particular através da garantia de não discriminação em função da doença mental.»

24. Da mesma forma, a Ordem dos Psicólogos disponibiliza um "Guia para os Media - Problemas de Saúde Psicológica"⁵ em que salienta que as referências desta natureza devem ser ponderadas e acauteladas, bem como deve ser evitada a perpetuação do estigma associado à saúde mental. O Guia estabelece que referências de natureza simplista, ou não fundamentadas, propiciam ilações estigmatizantes.
25. No caso em apreço, considera-se que a exploração de uma situação de vulnerabilidade suscetível de ser associada à saúde mental afeta a dignidade da pessoa retratada na notícia e contribui para a sua estigmatização, levando a fenómenos de «culpabilização da vítima». A peça refere que a intervenção de um cidadão passou por «mandar» o jovem vestir a roupa, desconhecendo-se se de facto obteve algum apoio.
26. Pelo exposto, considera-se que o *JM* explorou, de forma sensacionalista, uma situação de vulnerabilidade envolvendo um jovem (aparentando ser menor) em violação do rigor informativo e do direito à imagem da pessoa visada na notícia.

V. Audiência Prévia

27. As partes foram notificadas para exercer, querendo, o seu direito de audiência prévia relativamente ao sentido provável da deliberação da ERC, no âmbito do presente processo, tal como constante no projeto de deliberação aprovado no dia 17 de maio de 2023.

5

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjItZWRRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI5My5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI1bS1ndWlhLXBhcmEtb3MtbWVkaWEiO30=/um-guia-para-os-media>

28. A Denunciada pronunciou-se nesta sede dizendo que «(...) esse quadro de jovens com comportamentos desorientados na via pública, com atitudes inusitadas e com ações que colocam em risco as próprias vidas e as de outros cidadãos, tem feito parte do quotidiano madeirense, carregado de sofrimento para os consumidores das novas substâncias psicoativas, respetivas famílias e amigos».
29. Considera tratar-se «(...) de um verdadeiro drama social de adição que tem merecido ampla atenção do JM, conforme é público e notório para a esmagadora maioria dos madeirenses».
30. Mais disse que que o tema «(...) mereceu a atenção de vários canais nacionais de televisão, que enviaram equipas de reportagem à Madeira e apresentaram notícias em horário nobre».
31. Refere que a «(...) Assembleia da República fez uma audição parlamentar justamente para perceber o que tem feito a Madeira em relação a este tema (...)».
32. Afirma que «[o] número de casos desta natureza é muito elevado nesta Região e constitui mesmo uma das prioridades sociais da Madeira (...)».
33. Defende que «(...) fica provado o interesse social e público destas notícias que chegaram a todo o país por tantos órgãos de comunicação social sem que se conheça sanção ou qualquer laivo de interesse sensacionalista que nos é atribuído».
34. Entende que «[p]erante a quantidade e a profundidade de trabalhos que fizemos sobre este flagelo, parece-nos mais do que evidente que não procuramos qualquer tipo de sensacionalismo, não quisemos ofender nem muito menos expor qualquer pessoa em particular».
35. Aduz que «[o] nosso fito foi única e exclusivamente o de alertar para as consequências do conjunto de substâncias misturadas que se desconhecem, mas que provocam efeitos profundamente e absolutamente nefastos».

36. Relativamente a pronúncia aduzida pelo Denunciado, em sede de audiência prévia, cumpre dizer que não foram trazidos elementos que permitam ao Regulador considerar legítima a opção editorial do jornal de publicar um vídeo de um jovem, em manifesto estado de vulnerabilidade, sem o seu consentimento e atentatório do seu bom nome e reputação, uma vez que a exibição do vídeo não tem qualquer valor notícia, para além de explorar de forma sensacionalista o sofrimento do jovem retratado.
37. Em relação ao alegado pelo Denunciado, de que a peça teria como objetivo alertar para as consequências negativas do consumo de substâncias psicoativas, verifica-se que o jornal construiu a sua notícia sem consultar qualquer fonte que contribuísse para esclarecer e enquadrar a dimensão do problema social enunciado. Pelo contrário, o título da peça e o vídeo têm como enfoque a exibição da vulnerabilidade e degradação do jovem visado.
38. De salientar, igualmente, que o texto da notícia, ao não fundamentar o problema social enunciado, se centra exclusivamente no menor. O facto de um menor alterado ter retirado a sua roupa e ter sido mandado vestir por um cidadão é a notícia. Sublinha-se que o interesse público do caso residiria, como reconhece a Denunciada na sua pronúncia, no problema social associado ao consumo de drogas, e não colocando o foco numa pessoa em concreto, como aconteceu na peça visada.
39. Verificou-se, assim, que o Denunciado não logrou construir uma notícia que procurasse esclarecer o leitor para o problema assinalado, mas tão só expor um jovem em manifesto estado de vulnerabilidade, o que se constitui como violador dos seus direitos fundamentais, designadamente do seu direito à imagem e o seu direito ao bom nome e reputação.
40. Por outro lado, considera-se que a opção entretanto adotada pelo Denunciado de retirar o vídeo, mas manter uma fotografia do jovem, semidespido, na rua, continua a ser violadora do seu direito à imagem e bom nome, na medida em que o visado continua a ser reconhecível no seu círculo mais íntimo de amizade, para além de,

mais uma vez, não conter em si qualquer valor notícia que justifique a sua publicação.

41. Tendo em conta o exposto, determina-se a conversão em definitivo do projeto de deliberação notificado ao Denunciado.

VI. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Jornal da Madeira*, por violação do rigor informativo e do direito à imagem na peça com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”, divulgada no dia 18 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a participação procedente, uma vez que a notícia em causa explora, de forma sensacionalista, uma situação de vulnerabilidade psicológica envolvendo um jovem (aparentando ser menor), em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Considerar que a peça visada violou o direito à imagem do jovem retratado no vídeo da notícia, uma vez que divulgou a sua imagem, sem que este estivesse em condições de prestar um consentimento informado, ao mesmo tempo que as imagens divulgadas são atentatórias do bom nome e reputação, bem como do decoro do visado, em desrespeito pelo preceituado no artigo 3.º, da Lei de Imprensa, do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 79.º, n.ºs 1 e 3 do Código Civil;
3. Verificar que a divulgação de um vídeo de um jovem em situação de manifesta vulnerabilidade coloca em causa a sua dignidade, perpetuando o estigma associado à doença mental;

4. Dirigir ao *JM*, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a recomendação, que se anexa à presente deliberação, nos termos da qual se recomenda ao *JM* a remoção definitiva do vídeo/imagem que acompanha a notícia visada, no prazo de 24 horas após a receção da presente deliberação, bem como a, de futuro, respeitar escrupulosamente os direitos fundamentais dos cidadãos que são objeto da sua cobertura informativa, em respeito pelas normas que regulam a atividade jornalística;
5. Ordenar ao *JM* a publicação do texto em anexo à presente Deliberação, na sua página inicial e por um período não inferior a 1 (um) dia, nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Recomendação

O Conselho Regulador da ERC adotou em 26 de julho de 2023 a Deliberação ERC/2023/286 (CONTJOR-NET) a propósito da notícia com o título “Rapaz alterado começou a tirar a roupa no adro da igreja da Ribeira Brava (Com Vídeo)”, divulgada no dia 18 de dezembro de 2022.

Verificando que o jovem retratado no vídeo que serviu de suporte à peça se encontrava numa situação de manifesta vulnerabilidade psicológica, situação claramente apreensível para o jornalista;

Constatando que no vídeo referido foi divulgada a imagem de um jovem, aparentando ser menor, não obstante não reunir condições para fornecer o seu consentimento esclarecido e informado relativamente à captação da sua imagem;

Notando que a divulgação da imagem do jovem a despir a roupa em público, com ar desorientado, atenta contra a sua honra e reputação, para além de essa exibição ser contrária ao respeito devido à pessoa visada;

Verificando que a ausência de elementos informativos face ao destaque do vídeo, enquanto elemento central na peça, levaram à divulgação do sofrimento e abandono humano de forma sensacionalista;

Constatando que, com o comportamento descrito, o *Jornal da Madeira* não atendeu às condições particulares de vulnerabilidade psicológica do jovem retratado na peça, violando o seu direito à imagem, em violação também dos limites à liberdade de imprensa previstos na Lei de Imprensa;

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social recomenda ao *Jornal da Madeira* a remoção definitiva do vídeo/fotografia que acompanha a notícia visada, bem como a, de futuro, respeitar escrupulosamente os direitos fundamentais dos cidadãos que são objeto da sua cobertura informativa, em respeito pelas normas que regulam a atividade jornalística.